DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12174/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18069/2013
PROTOCOLO	: 1455674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 270/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: FLAVIA SANTOS DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 83.360,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 270/2013 (fls. 6/10).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 143/2013 foi apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-214/2014 (TC-18072/2013), bem assim, a formalização contratual, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8500/2016 (fls. 33/36).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9397/2017 (fls. 38/41).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-15665/2017 (fls. 586/587), pugnando pela

regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, ressalvando, contudo, a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 143/2013 foi apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-214/2014 (TC-18072/2013), bem assim, a formalização contratual, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8500/2016 (fls. 33/36).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 40):

Valor Contratado	R$ 83.360,60
Valor do Decréscimo	R$ 29.042,60
Valor Final Contratado	R$ 54.318,00
Valor Empenhado	R$ 54.318,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.318,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.318,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 40), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do **Contrato Administrativo nº 270/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Flávia Santos da Silva - me** (CNPJ Nº 13.705.139/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 32), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório foram apreciados e aprovados conforme atestam o v. Acórdão AC02-G.ICN-214/2014 (TC-18072/2013) a Decisão Singular DSG-G.ICN-8500/2016 (fls. 33/36), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2013 (fls. 6/10), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flavia Santos da Silva - ME CNPJ nº 13.705.139/0001-82, por seu Representante, Senhor Fabruno Jovelino João Rodrigues, CPF nº 859.186.011-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator